



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 037FB-80FF5-5A4B3



## **Decisão 02128/2024-9 - 1ª Câmara**

**Processo:** 06529/2023-9

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPASMA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Aracruz

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** DIRLAN DO ESPIRITO SANTO VIEIRA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, por meio da **PORTARIA IPASMA N.º 6377/2023**, a contar de **01/01/2023**, fundamentada no **art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005**.

O servidor ocupava o cargo de **MOTORISTA, Carreira II, Classe “A”, Nível 10**, e contava na data da aposentadoria com 58 anos de idade e 37 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 35 anos de contribuição, além de, pelo menos, 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo, com um ano reduzido da idade mínima (60 anos) para cada ano excedente de trabalho.

Os **proventos integrais** foram calculados com base na remuneração e fixados no valor de **R\$ 3.134,90**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº. 03517/2023-5**, a área técnica sugeriu o **registro** do ato de aposentadoria. **O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC n.º 00075/2024-7**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pela realização de diligência, conforme segue:

(...)

#### **I – ANÁLISE**

A Portaria elaborada pelo Instituto de Previdência adota como fundamento legal para a concessão da aposentadoria e fixação e revisão dos proventos o art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da EC n. 47/2005 (fl. 1, evento 3).

Não foram encontrados na Lei Municipal n. 3.297/2010, que dispõe sobre a reestruturação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz – IPASMA, dispositivos equivalentes ao tipo de aposentadoria ora pretendida.

Cabe destacar que o art. 3º da EC n. 47/2005 encontra-se revogado, porém aplicável em razão do disposto nos arts. 10, § 7º, e/ou art. 20, § 4º, da EC n. 103/2019, dispositivos estes que devem ser informados no ato concessório.

#### **2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social**

Inexiste documentação comprobatória da data de admissão do servidor sob o regime estatutário, nem informação sobre sua submissão a concurso público ou mesmo da decisão deste Tribunal de Contas que autorizou o registro do

respectivo ato, o que impossibilita caracterizá-lo como beneficiário do regime próprio de previdência social.

### **3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria**

Observam comprovados todos os suportes fáticos e jurídicos do ato, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e de efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público, na carreira e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria, consoante Extrato de Remessa do CidadES 04269/2023-6 e Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 1/2, evento 2; 1/3, evento 5).

### **4 - Da fixação dos proventos**

Os proventos foram fixados no valor de R\$ 3.134,90 (fls. 2/3, evento 2).

Observa-se, no entanto, que a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão do valor do vencimento não corresponder ao fixado na legislação de regência da carreira, indicada à fl. 2, do evento 2 (na legislação mencionada, não foi localizado o “anexo VI”), bem como da ausência de demonstração dos pressupostos fáticos e jurídicos da rubrica “adicional por tempo de serviço”.

## **II - CONCLUSÃO**

Considerando que o art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro 2019, que estabelece que o regime próprio de previdência abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o inativo e seus dependentes, constituindo condição *sine qua non* para a percepção dos respectivos benefícios a investidura no cargo mediante concurso público;

Considerando que Constituição Federal também dispõe expressamente no art. 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade;

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, *caput*, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, requer o Ministério Público de Contas:

**II.1** – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão da aposentadoria, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (art. 10, § 7º, e/ou 20, § 4º, da EC n. 103/2019), a fim de demonstrar o cumprimento *do princípio tempus regit actum*, consoante exposto nesta manifestação;

b) que apresente:

b.1) documentação comprobatória sobre a forma de ingresso do servidor no cargo em que ora se aposenta;

b.2) indicação da fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, juntando-se cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos;

b.3) demonstrativo dos pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos da parcela adicional por tempo de serviço, que compõe a remuneração do servidor, carreando informações sobre o(s) respectivo(s) ato(s) e documentação comprobatória.

**II.2** – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja concedido prazo máximo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para cumprimento da diligência, de modo a prevenir eventual decadência, conforme tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, sob pena de aplicação de

multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012, e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal.

### **É o relatório.**

Observa-se que a Área Técnica recomendou o registro do ato, enquanto o representante do Parquet de Contas recomendou a realização de diligência, na forma supracitada.

De início, verifico que os dados que compõem este processo foram encaminhados a esta Corte de Contas **por meio da remessa Concessão de Benefícios do sistema CidadES, normatizada pela IN 68/2020**, para as finalidades previstas no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na forma estabelecida no artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O presente documento foi produzido eletronicamente com base nos dados encaminhados na remessa 4/2023 homologada em 23/05/2023 pela Unidade Gestora 009E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz, na forma definida na IN 68/2020.

Nessa nova sistemática de encaminhamento dos processos de concessão de benefícios previdenciários, **os dados são declarados pela Unidade Gestora**, na forma definida pela IN TC 68/2020, e **o sistema CidadES procede verificações eletrônicas** pelas quais é possível garantir que o ato de concessão de benefício objeto de análise cumpriu os requisitos legais mínimos para a concessão e que os parâmetros adotados para o cálculo dos proventos seguiram os critérios legais que norteiam a concessão.

O representante do Órgão Ministerial, pugnou pela realização de diligência para que a origem: a) retifique o ato para fazer constar o fundamento legal para a adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (arts. 10, § 7º, e/ou art. 20, § 4º, da EC n. 103/2019), a fim de demonstrar o cumprimento do princípio *tempus regit actum*; b) apresente os documentos listados nos itens b.1) a b.3).

Quanto ao **item a)**, verifico que o ato de aposentadoria está fundamentado no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC 47/05, deixando clara a modalidade de aposentadoria - integral com paridade, como toda aposentadoria concedida pelo art. 3º da EC 45/2007.

O § 7º, do art. 10, da EC 103/2019 estabelece que *“aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social”*.

Entendo que a omissão do § 7º, do art. 10, da EC 103/2019 não produz consequências de maior gravidade, constituindo-se em falha que não impediu, efetivamente, que a área técnica emitisse manifestação (Instrução Técnica Conclusiva 03517/2023-5) favorável ao seu registro, por entender que os dispositivos constitucionais constantes da **Portaria/IPASMA Nº 6.377/2023** trazem definição suficiente dos critérios de concessão do benefício e revisão dos proventos e, conforme entendimento adotado reiteradamente por esta Corte de Cotas, **a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, não impede o registro do ato concessor.**

Quanto ao **item b)** apresente os documentos listados nos itens b.1) a b.3), não vislumbro a necessidade de realização da diligência requerida, pois, como ressaltado inicialmente, tratam os presentes autos de processo eletrônico formalizado neste Tribunal de Contas conforme normatização estabelecida pela IN TC 68/2020, onde os dados necessários à análise são **declarados pela Unidade Gestora, na forma definida pela IN TC 68/2020** e o **sistema CidadES procede verificações eletrônicas.**

A título de exemplo das verificações realizadas temos que o Anexo VII do IN nº 68/2020 expressamente estipula que a data de nascimento a registrar deve corresponder à que se encontra cadastrada na Receita Federal, o que torna desnecessário o encaminhamento de uma certidão de nascimento.

Em relação aos proventos, é possível extrair a informação de que os proventos foram fixados com base na última remuneração percebida em atividade pelo servidor aposentado, vez que o sistema *CidadES* é composto, dentre outros, pela Remessa de Folha de Pagamento, na qual se verifica o último contracheque do interessado - conforme normatizado no Anexo V, da IN 68/2020.

Assim, vê-se que a instrução deste feito está em sintonia com o que determina a IN TC 68/2020, pois, a documentação constante dos autos, as verificações eletrônicas procedidas pelo sistema *CidadES*, bem como o fundamento legal do ato concessório, evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

## **MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

### **1. DECISÃO TC-2128/2024-9:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1. REGISTRAR a PORTARIA IPASMA N.º 6377/2023**, que concede aposentadoria ao Sr. **DIRLAN DO ESPIRITO SANTO VIEIRA**, a contar de **01/01/2023**, com proventos fixados em **R\$ 3.134,90**;

**1.2. DETERMINAR** ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

**1.3. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão:** 19/07/2024 - 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

**4.2. Conselheira substituta:** Marcia Jaccoud Freitas (relatora).

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO**

**Presidente**